



**PROCESSO : 22.010-8/2009**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**RESPONSÁVEL : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 3.271/2012**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

Cuidam os autos de representação interna, realizada em razão de representação externa apresentada pelo vereador David Fraga de Carvalho, acerca de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, durante os exercícios de 2005 a 2008, na administração do ex-gestor, **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**.

A equipe técnica afirmou que, como a representação se refere a fatos e exercícios variados, foi feita uma divisão entre as Secretarias de Controle



Externo, para que cada uma cuidasse das irregularidades relativas ao exercício de sua competência.

Ficou a cargo da análise da SECEX da relatoria do Conselheiro Domingos Neto as irregularidades referentes ao exercício de 2005 e 2008, a qual apresentou seu relatório preliminar às fls. 2.012 a 2.040, concluindo que alguns fatos já haviam sido objeto de análise quando do julgamento das contas anuais, tornando-se portanto coisa julgada, restando 10 (dez) fatos porém que tornam a presente representação procedente.

Posteriormente os autos foram também encaminhados à SECEX de Obras e Serviços de engenharia, tendo em vista que o Conselheiro Relator considerou que os itens 6 a 10 da representação relatavam a ocorrência de superfaturamento de obras. Esta equipe técnica, por sua vez, apresentou seu relatório preliminar às fls. 2.347/2.362.

O ex-gestor foi devidamente notificado através do ofício de fls. 2364, apresentando sua defesa às fls. 2.367/2.409.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo ex-gestor, manifestou-se por meio do relatório técnico de fls. 2.411/2.413, em que concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao superfaturamento constatado no Convite nº 026/2005, em que constatou-se um valor praticado a maior de 1.716,07 (um mil setecentos e dezesseis reais e sete centavos).

A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo representado, manifestou-se por meio do relatório técnico de defesa, de fls. 2.415/2.433 em que concluiu pela procedência da representação interna, em virtude da permanência de **05 (cinco) irregularidades:**



- 1. Gasto excessivo com celular, denominado como “farra do celular”,**
- 2. Não arrecadação do imposto de renda retido na fonte;**
- 3. Transferência de recursos financeiros a pessoas carentes (R\$ 24.969,00) sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério.**
- 4. Fraude em três procedimentos licitatórios na contratação de serviços de enfermagem através de Carta Convite;**
- 5. Aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura;**

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna**

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de



auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 24 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

*Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

*I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*

*II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*

*III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*

*IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 224. As Representações podem ser:*

*I – (...)*

*II – De natureza interna, quando formalizadas:*

*a) Pelo Conselheiro Relator;*

*b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;*

*c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por pessoa legítima, apontando indícios de irregularidades que diz respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.



## II.2. Ausência da análise das irregularidades relativas aos exercícios de 2006 e 2007

Como mencionado no relatório deste parecer, a presente representação interna fora proposta em razão de representação externa apresentada pelo vereador David Fraga de Carvalho, acerca de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, durante os exercícios de 2005 a 2008, na administração do ex-gestor, **Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**.

A equipe técnica da relatoria do Conselheiro Domingos Neto afirmou que, como a representação se refere a fatos e exercícios variados, foi feita uma divisão entre as Secretarias de Controle Externo, para que cada uma cuidasse das irregularidades relativas ao exercício de sua competência. Ficou a cargo da análise da SECEX da relatoria do Conselheiro Domingos Neto as irregularidades referentes ao exercício de 2005 e 2008.

Ocorre que não constam destes autos as análises relativas às irregularidades ocorridas nos exercícios de 2006 e 2007. Em pesquisa realizada por este Ministério Público de Contas no sistema intranet desta Corte, também não fora encontrado qualquer outro processo que se refira a estes fatos.

Diante do exposto, opina este *Parquet* de Contas pelo encaminhamento de cópia dos autos à SECEX competente pela análise dos exercícios de 2006 e 2007, a fim de que todos os fatos aqui denunciados sejam efetivamente apurados por esta Corte de Contas.



## II.3 - Das irregularidades constatadas nestes autos

### 1. superfaturamento constatado no Convite nº 026/2005

Dentre as irregularidades apontadas nesta representação, constava o superfaturamento das obras do Centro de Saúde e do Centro de Reabilitação Dom Aquino. Tais apontamentos constavam dos itens 6 a 10 da representação, e por ordem do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à SECEX Obras para a competente análise.

Uma vez solicitado à Controladora Interna do município, Sra. Rosemi de Oliveira o envio dos documentos relacionados as obras do Centro de Saúde e Centro de Reabilitação Dom Aquino, sendo os mesmos enviados e anexados aos autos às fls. 2093 a 2346 TCE/MT.

Para fazer a análise da possível existência de superfaturamento nos Convites 015/2005, 028/2005, 052/2005, 026/2005, 029/2005 e 025/2005, a equipe técnica escolheu como parâmetro a Tabela CUB/Abril-2005 – Custo Unitário Básico de Construção Civil elaborada pelo SINDUSCON/MT, tendo em vista que não consta na relação dos documentos enviados ao TCE/MT pela Prefeitura Municipal da Alto Garças a cópia do projeto básico das obras do Centro de Saúde e do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa. Essa tabela é regulamentada pela Lei Federal nº 4.591/64, levando em consideração os materiais e mão de obra utilizados na construção de uma obra.

Após a análise dos mencionados documentos, concluiu a SECEX Obras que no Convite 026/2005, constatou-se o superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, da ordem de **R\$ 1.716,15 (um mil e setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) equivalente a 66,98 UPFs/MT– Abril/2005**. Ficando assim caracterizada a irregularidade classificada como **HB 06** “Ocorrência de



irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.  

---

Já em relação aos outros convites analisados, constatou a equipe técnica que os preços contratados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Tabela CUB/SINDUSCON-ABRIL 2005, não havendo portanto superfaturamento em tais contratos.

## **2. Gasto excessivo com celular, denominado como “farra do celular”**

No caso em análise, a Secretaria Técnica aponta que a denúncia trouxe a informação de terem sido realizadas despesas na ordem de R\$ 329.100,52 com o uso de celulares disponibilizados ao ex-prefeito e funcionários de alto escalão de Alto Araguaia. Deste montante, segundo a equipe técnica, apenas R\$ 112.470,08 referiam-se aos anos de 2005 e 2008, indicando ter havido **desvio de finalidade pública** com ligações efetuadas sem controle, incluindo ligação para o exterior. Outras relatorias deste Tribunal de Contas ficaram encarregadas de analisar o mesmo fato apontado, mas, com relação a outros anos.

Segundo a equipe técnica, sobre este **mesmo fato**, o Tribunal de Contas, advertiu o gestor alegando que o benefício deveria ser analisado com cautela, para que não ficasse configurado o privilégio para alguns administradores, mas mesmo assim, o gestor continuou com os gastos com o celular. A SECEX relatou, ainda, que entendimento similar foi apresentado no Acórdão 1.5798/2005 do TCE/MT.

A possibilidade de análise da suposta farra do celular nestes autos, segundo entendimento da SECEX fica caracterizada pelo fato de que, tanto no exercício de 2005 como no de 2008, não terem sido objeto de apontamento, e mesmo assim, geraram prejuízo ao erário, implicando na aplicação de sanção imposta pelo art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 – RITC.



Como resposta, o representado alegou que este apontamento deve ser desconsiderado, justificando que não foi beneficiado em nada pessoalmente, não houve dolo ou má-fé, e ainda, que tais fatos estão sob a investigação do MPE da Comarca de Alto Garças ou *sub judice*. Explicou ainda que o apontamento sobre tais fatos surgiu no Relatório de Inspeção *in loco* das Contas do Exercício de 2006, e por isso não fazem parte do exercício de 2005.

Da análise de todas estas alegações, a Secretaria Técnica entendeu que deve ser mantida a irregularidade, uma vez que em sua defesa o gestor não trouxe nenhum fato novo e nem conseguiu demonstrar qualquer autorização ao uso da telefonia móvel, sendo o gestor passível da sanção imposta pelo art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 – RITC.

O Ministério Público de Contas, analisando os autos, verificou que, dentre a relação de pessoas que utilizavam os celulares, apontada no procedimento administrativo investigatório do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Comarca de Alto Araguaia, encontravam-se o cunhado do prefeito e também alguns vereadores, como apontado às fls. 245.

Além disso, de posse da informação contida no jornal eletrônico <[http://campinapolisnews.blogspot.com.br/2009\\_11\\_15\\_archive.html](http://campinapolisnews.blogspot.com.br/2009_11_15_archive.html)>, averiguou-se que parentes do ex-prefeito Cezalpino Mendes Teixeira Júnior moram na cidade de Catalão, Goiás e a irmã da secretária de Educação em Altamira, Pará.

Da análise das contas de telefone, constantes às fls. 858, verificou-se chamadas fora do horário de expediente para a cidade de Catalão, como por exemplo para os números 3441-2979 e 9998-9298. Verificou-se também, existirem ligações fora de horário de expediente (23h, 22h), nos documentos às fls. 1.161, 1.163.



**O conjunto das informações, portanto, indica ter ocorrido desvio de finalidade na aplicação do dinheiro público.**

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o gestor, ao tratar da coisa pública, fica impedido de praticar qualquer ato por interesse próprio, sendo necessário que qualquer ato administrativo tenha como objetivo certo e inafastável o interesse público. Desta forma, sempre que houver distanciamento desse objetivo, configura-se o desvio de finalidade.

A alegação do gestor, de que não foi beneficiado pessoalmente, não é suficiente para coibir a imputação da irregularidade, uma vez que a própria distribuição dos celulares a poucos servidores, sem que houvesse o controle das ligações praticadas, demonstrou falta de atendimento ao interesse público.

Ainda quanto a alegação de que o gestor está sendo investigado em outras Cortes, vale dizer que o Tribunal de Contas do Estado possui rol de competência privativa, em razão do qual possui legitimidade para julgar os atos de todos os administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Ademais, por força do Princípio da Independência das Instâncias, a atuação dos demais órgãos e conclusões adotadas não interferem na atuação desta Corte, que possui competência para proferimento de decisões definitivas e insuscetíveis de revisão por outra instância revisional.

Nas palavras do nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima em voto proferido nos autos do Processo nº 17922/2007, “à luz da independência de instâncias, a tramitação de um feito não tem o condão de impedir o processamento do outro. Ao revés, é altamente salutar, em um regime republicano, visando à especialização de funções, que cada esfera de Poder cuide das matérias que lhe

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 2012, p. 94.



foram afetadas pela Constituição, tendo oportunidade, assim, de sobre elas melhor se debruçar.”

Nesse contexto, ressalvadas as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública, em que admite-se a interferência entre a seara penal e administrativa, a existência de procedimentos próprios em outras esferas de atuação não impede a atuação desta Corte de Contas, que deverá avaliar os fatos impróprios detectados sob a ótica dos princípios e regras aplicáveis ao exercício do controle externo.

Além disso, em que pese de existir independência entre as instâncias administrativa e judiciária, buscou-se no *site* do TJ-MT quaisquer elementos que pudessem comprovar uma possível absolvição do gestor quanto aos fatos alegados nestes autos.

Das 14 (quatorze) ações civis públicas por ato de improbidade administrativa movidas em face do Sr. Cezalpino Mendes Júnior, encontradas no site, no dia 30 de agosto de 2012, em nenhuma delas encontrou-se qualquer absolvição quanto aos fatos constantes nestes autos (sobre 2005 e 2008), razão pela qual toran-se ainda mais incabível a alegação do gestor.

Desta forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor de distribuir e não controlar a utilização dos celulares encaixa-se na descrição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato de **gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico** de que resulte dano ao erário, ensejando na **aplicação de multa** ao representado.

### 3. Não arrecadação do imposto de renda retido na fonte

Quanto a este item, a SECEX detectou a falta de retenção do imposto de renda na fonte na ordem de R\$ 64.201,02 no exercício de 2005, e da



ordem de R\$ 264.899,50 no exercício de 2008, totalizando o montante de R\$ 329.100,52, somente nos dois exercícios examinados.

Neste sentido, cita os artigos 158, I, e 159, I, da Constituição Federal, justificando que, como houve prejuízo ao município em decorrência da irregularidade apontada, é procedente a representação quanto a este item.

Em resposta, o prefeito utilizou-se de vários argumentos, dentre os quais, que em sendo a maior fonte de receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios não há que se falar em renúncia fiscal frente à falta de retenção de IR, uma vez que são geradas perdas ínfimas para o Município.

Um outro aspecto abordado pelo gestor foi que a não retenção de IR não significa, necessariamente que o mesmo não será partilhado para o Município, pois do recolhimento total mais o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), a União é obrigada a reparti-los, por força constitucional. Entende também que a prática adotada foi a mesma das gestões anteriores, que não existe provas de locupletamento do gestor quanto a este item, e mais, que este item já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público.

Diante da resposta, a Secretaria Técnica entendeu que tornou-se evidente que o imposto de renda não foi retido, sendo passível de sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 14/2007.

Sobre este assunto, o artigo de Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho<sup>2</sup>, traz o seguinte entendimento:

*“Não obstante se tratar de receita da União – o IR retido na fonte- que se transformará em benefícios à população, o **Município não deixa de ter um prejuízo**, pois os recursos não arrecadados **poderiam ser convertidos em melhorias para comunidade local**. Provavelmente o que*

2 disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1374/nao-retencao-do-imposto-de-renda-na-fonte#ixzz258SqH4j7>>



*faz esses administradores acharem que não ocasionam prejuízos aos seus Municípios é o texto do § 1º, do art. 159 de nossa Carta Magna, que diz:*

*"§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I."*

*Diferente do que muitos pensam, essa exclusão não é realizada na parcela do FPM de cada Município. Se assim o fosse, realmente não ocorreria nenhum prejuízo, visto que os valores não arrecadados na fonte retornariam ao Erário Municipal através da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Na verdade não há o que se excluir, a base de cálculo para distribuição do FPM é o produto da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. Portanto, não constitui esse montante o imposto de renda que ficou retido nos Municípios.*

O Ministério Público de Contas, com base nos fatos e fundamentos acima relatados, concorda com a Equipe Técnica, entendendo que a conduta do gestor encaixa-se na descrição do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato praticado com **grave infração a norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ensejando na **aplicação de multa** ao representado.

**4. Transferência de recursos financeiros a pessoas carentes (R\$ 24.969,00) sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social e sem critério.**

Quanto a este item, a SECEX descreve que não havia qualquer lei específica estipulando valores e condições para a concessão de benefícios à pessoas sem vínculo com o município, ferindo o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



O gestor, em resposta, alega que agiu com boa-fé por diversas razões, primeiro porque após ter tomado conhecimento, através do relatório de inspeção *in loco* do TCE/ 2005, que tal ato tratava-se de irregularidade, prestou os esclarecimentos e deixou de efetuar ditas transferências a pessoas carentes. Como prova disso, informa que a partir de tal data nunca mais houve tal apontamento de irregularidade.

Além disso, o representado especifica que não houve seu locupletamento, uma vez que os pagamentos eram feitos em cheques, em valores que variavam de R\$ 40,00 a R\$ 600,00, a pessoas diversas, cujos nomes podem ser encontrados através da microfilmagem de todos os cheques emitidos – já requerido judicialmente - **entretanto não anexado aos autos** (anotação nossa).

Em seu relatório técnico final, a SECEX entendeu que restou demonstrada a violação do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo tal conduta passível de aplicação da sanção imposta pelo art. 289, I, da Resolução nº 14/2007, além do correspondente ressarcimento aos cofres públicos do valor de 968,21 UPF/MT.

De fato, uma consulta ao artigo referido na Lei de Responsabilidade Fiscal, aponta para a necessidade de autorização para este tipo de gasto através de lei específica, a saber:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Da análise dos autos e da resposta do representado, o Ministério Público de Contas não encontrou qualquer menção a lei específica que autorizasse a destinação de tais recursos.



Desta forma, compartilhando do entendimento da relatoria técnica, entende-se cabível **determinação** ao gestor para que efetue o **ressarcimento** do valor de **968,21 UPFs**, em razão da destinação de recursos para coibir necessidades de pessoas físicas sem que houvesse autorização de lei específica pelo descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF).

#### **5. Fraude em três procedimentos licitatórios na contratação de serviços de enfermagem através de Carta Convite**

Tal irregularidade refere-se a suposta fraude nos procedimentos licitatórios na contratação de serviços de enfermagem através de três procedimentos de Carta Convite onde deveria ter sido realizada tomada de preço, representando afronta à súmula 248 do TCU e ao art. 3º da Lei 8.666/93.

A Secretaria Técnica, de análise dos autos descreveu as irregularidades nas cartas-convites nº 13/2005 e 65/2005 como sendo as seguintes:

- 1) o procedimento licitatório não foi numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93;
- 2) não houve competição entre licitantes, sendo vencedora a proposta apresentada pelo único participante;
- 3) não foi atendida a súmula 248 do TCU, sendo convidados menos de três participantes por contrato;
- 4) os documentos exigidos no item II do convite foram emitidos após a abertura do certame;
- 5) o procedimento licitatório está eivado de irregularidades não atendendo o artigo 3º da Lei 8.666/93.



Em resposta, o ex-gestor concordou com os apontamentos apresentados, justificando que existiram apenas erros formais, sem que houvesse dano ao erário, dolo ou má-fé.

Em nova análise a SECEX, entendeu que mesmo tendo havido a concordância do representado quanto aos fatos apontados, seria pertinente ressaltar que as alegadas irregularidades formais, quando analisadas em conjunto, denotavam um claro direcionamento na contratação dos enfermeiros.

Aponta ainda que a análise da justificativa apresentada só veio a confirmar que o ex-gestor tinha conhecimento da situação, buscando evitar o caráter competitivo do certame.

Além disso, ressalta este *Parquet* de Contas que a forma de contratar serviços de enfermagem não é através de procedimento licitatório. Já existe decisão desta Casa a respeito, materializada através do Acórdão nº 947/2007-TCEMT, que afirma que a contratação mediante processo licitatório só é admissível quando envolver atividades eventuais e não permanentes, ou quando desenvolvidas por pessoa jurídica.

Todas estas contratações representam grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, II, da CF/88. A contratação, via licitação, de prestadores de serviços não é amplamente permitida. Sobre o assunto, vale lembrar que a Lei de Licitações prevê a contratação de mão-de-obra por meio de contrato de terceirização, desde que não contrarie o disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a terceirização de mão-de-obra poderá ser utilizada para serviços de assessoria ou consultorias que não sejam permanentes e que não façam parte da atividade-fim do contratante. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir de profissionais da saúde, pois a saúde é



premissa básica no exercício da cidadania e se constitui de extrema relevância para a sociedade.

Tanto é assim, que constam do lotacionograma do município cinco cargos de enfermeiro, sendo que apenas um está ocupado. Enfim, os cargos encontram-se disponíveis, e ao invés de realizar concurso público, o gestor vem realizando contratações através de procedimentos licitatórios, totalmente inadequados.

Ora, se o cargo de enfermeiro está previsto no lotacionograma do município, e tais serviços fazem parte da atividade permanente da Administração Municipal, e deve ser executados por servidor efetivo, não pode ser preterida a via geral para seu preenchimento, qual seja, o concurso público, em favor da contratação de terceiros, prestadores de serviço.

Deve-se destacar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

Portanto, afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

Diante do exposto, considerando a natureza eminentemente técnica e de caráter permanente para a Administração, a contratação de enfermeiro deve se dar através de concurso público, devendo ser determinado ao atual gestor a



realização de concurso público para o provimento de tais cargos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

Além disso, imperiosa a punição do gestor, nessa esfera administrativa, com aplicação de multa, em razão de ato cometido com grave infração à norma constitucional (art. 37, II, CF/88), nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## **6. Aquisição de equipamento (turbidímetro) sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura**

No relatório técnico preliminar constatou-se que houve aquisição de equipamento – turbidímetro – em 2008, pelo valor de R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais) sem a efetiva entrega do mesmo à Prefeitura à época.

No entanto, apurou a equipe técnica que **tal entrega chegou a ocorrer um ano após a data da compra**, após muito esforço, denotando dano ao erário, uma vez que saiu dinheiro dos cofres públicos, sem que houvesse a contrapartida da aquisição do objeto.

Em resposta, o ex-gestor alegou que o aparelho foi importado através de uma empresa do Rio Grande do Sul, e que teve que ceder a pressão da importadora que informou que caso o pagamento não fosse feito antecipadamente, tal compra não se realizaria.

Além disso, informou que o atraso para a entrega do equipamento, ocorreu em face de ter ocorrido apreensão de tal aparelho pela alfândega, ao desembarcar no Brasil.

Entende a SECEX que a justificativa do representado não procede, ficando o mesmo sujeito à sanção imposta pelo art. 289, I, da Resolução nº 14/2007,



uma vez que o pagamento das aquisições só deve ser efetivado após a entrega do objeto adquirido.

Da constatação de tais fatos, deve-se analisar primeiramente, que o gestor, em sua atuação, está representando interesses da coletividade, não tendo a mesma liberdade que um particular, conforme insculpido no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, o administrador deve encontrar a melhor alternativa comprovada para contratar, respeitando justamente o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor de adquirir equipamento efetuando o pagamento sem que houvesse a efetiva entrega do mesmo à prefeitura, encaixa-se na descrição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato de **gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico** de que resulte dano ao erário, ensejando além da determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, a **aplicação de multa** ao representado.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



**b) pelo encaminhamento de cópia dos autos à SECEX competente pela análise dos exercícios de 2006 e 2007**, a fim de que todos os fatos aqui denunciados sejam efetivamente apurados por esta Corte de Contas.

**c) pela procedência** da representação interna em relação aos fatos aqui apurados, haja vista a comprovação das irregularidades apontadas;

**d) pela condenação do responsável, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**, à restituição ao erário, com recursos próprios, do montante de:

**di) R\$ 1.716,15, equivalente a 66,98 UPFs/MT (Abril/2005)**, haja vista a constatação do superfaturamento na contratação de serviço de mão de obra para ampliação do Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**dii) R\$ 24.969,00, equivalente a 968,21 UPFs/MT (Jan a Jun/2005)**, haja vista o descumprimento ao art. 26 da Lei nº 101/2000 (LRF), caracterizando despesa irregular e ilegal que resultou dano ao erário, através da destinação de recursos à pessoas físicas sem que houvesse autorização em lei específica, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela aplicação de multa ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT por ter praticado ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico resultando em dano ao erário, em razão de cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2 e 6, por má conduta do gestor



de distribuir e não controlar a utilização dos celular, e ainda de adquirir aparelho efetuando o pagamento sem ter havido a sua entrega;

f) pela aplicação de **multa ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT como ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão de cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3 e 5

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 13 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**